



Número: **0004199-36.2016.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Campelo**

Última distribuição : **17/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Providências**

Objeto do processo: **TJRS - Desconstituição - Of. Gab. 1ª VP nº 51/2016 - Ilegalidade - Previsão - Intimações Eletrônicas - Entes Públicos - Processos Físicos.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOSIANA DOURADO CASTRO
REQUERENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
REQUERENTE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
REQUERENTE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
REQUERENTE	AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
REQUERENTE	AGENCIA GAUCHA DE DESENVOLVIMENTO E PROMOCAO DO INVESTIMENTO
REQUERENTE	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - JUCERGS
REQUERENTE	FUNDACAO ESTADUAL DE PRODUCAO E PESQUISA EM SAUDE
REQUERENTE	FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE	FUNDACAO ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUARIA
REQUERENTE	INSTITUTO GAUCHO DE TRADICAO E FOLCLORE
REQUERENTE	SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
REQUERIDO	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2019826	14/09/2016 12:14	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004199-36.2016.2.00.0000
Requerente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros**, se insurgem contra ato do 1º VICE-PRESIDENTE DO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, que supostamente teria determinado a intimação eletrônica de processos físicos via Portal do Processo Eletrônico.

Os requerentes buscam afastar o entendimento exarado pelo 1º Vice-Presidente do TJRS, por meio de ofício, onde entende que “inexiste necessidade de acesso integral ao processo para intimação eletrônica”, bem como a prática de intimação eletrônica de processos físicos via Portal do Processo Eletrônico, iniciada em 08.08.2016.

Em suas razões defendem que a determinação do Tribunal contraria o disposto no artigo 183, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, *que assim estabelece*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Aduzem que o Vice-Presidente do TJRS ao entender que “no regramento anterior, previsto no CPC/1973, havia a expedição de notas de expediente sem necessidade de acesso integral aos autos, ressalvadas as hipóteses legais de intimação pessoal, como, por exemplo, execuções fiscais, situação não modificada no presente” equivocou-se, tendo em vista que a intimação eletrônica em processos físicos equivale a situação menos favorável do que o próprio sistema anterior ao Novo Código de Processo Civil.

Enfatizam que o legislador estendeu aos Advogados Públicos a prerrogativa de intimação pessoal, assegurando o efetivo cumprimento das suas funções constitucionais, como função essencial à justiça, ou seja, os Advogados Públicos têm o poder-dever de promover a justiça, como valor constitucional, atendendo a sua atuação ao Estado Democrático de Direito, indo além do patrocínio das causas da Administração.

Destacam que a intimação pessoal não foi prevista como mera formalidade, mas com o objetivo de disponibilizar aos advogados públicos o acesso integral aos autos sempre que intimados a respeito de algum ato processual, qualificando sua atuação processual, reconhecendo a relevância da atividade daqueles que defendem a coisa pública e atuam como função essencial à justiça.

Apontam que a nova sistemática já foi implantada, conforme informado no OF. Gab. 1ª VP nº 51/2016 do Tribunal de Justiça (ID 2007173 – página 3), não contemplando a disponibilização da íntegra do respectivo processo judicial físico aos Advogados Públicos.

Assim, relatam que as intimações em processos físicos passaram a ser disponibilizadas no Portal do Processo Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhadas tão somente da decisão judicial que a embasou.

Relatam, ainda, que em 08.08.2016 foram disponibilizadas à Procuradoria do Estado dezoito intimações em processos físicos, e, estas intimações teriam sido disponibilizadas via

Portal Eletrônico, em lista única, sem qualquer informação ou diferenciação entre os processos eletrônicos e os processos físicos.

Prosseguem asseverando que apesar da existência do ícone para acessar o documento de intimação no processo físico, ao ser clicado, nenhuma documentação é disponibilizada. Já nos processos eletrônicos, ao clicar no mesmo ícone, visualiza-se o documento de intimação.

Na sequência, afirmam que em relação à visualização dos autos de processos físicos, o sistema não permite visualizar a íntegra, mas apenas a decisão que embasa a intimação, sendo que a informação contida no Portal do Processo Eletrônico refere “autos não disponíveis para processos físicos”, demonstrando, diverso do informado no ofício da Vice-Presidência, que o ente público não tem acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõe a comunicação processual.

Reforçam a argumentação de ser equivocada a interpretação de que a cópia da decisão que embasa a intimação seria suficiente para preencher o requisito do artigo 12, inciso IV, da Resolução CNJ nº 234, isto porque a Resolução dispõe que “o fornecimento de endereço eletrônico, que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual”.

Sustentam que, nessa linha, a comunicação do Portal Eletrônico em processos físicos não observa o disposto no artigo 183, *caput* e parágrafo único, do NCPC.

Ademais, informam que na movimentação do processo disponível no sítio do TJRS não há qualquer registro de intimação da PGE e da publicação da nota de expediente, não havendo quaisquer informações acerca da prática de intimação eletrônica adotada via Portal do Processo Eletrônico.

E para corroborar a tese, mencionam o precedente do CNJ no PCA n° 0004420-24.2013.2.00.0000, ressaltando que “as instituições têm a obrigação de facilitar a comunicação dos atos processuais, tornando-os mais céleres e economicamente menos dispendiosos para a Administração Pública”.

Analizam que tal procedimento de intimação eletrônica via Portal, sem acesso aos autos, se configuraria como uma intimação pessoal ficta, ensejando assim a necessidade, para o desempenho das funções, do pedido de carga de inúmeros processos para que o ente público obtenha acesso integral aos autos, sendo esta uma medida mais dispendiosa e morosa, pois estabelece um procedimento burocrático.

Observam que de uma leitura apressada do artigo 183, §1º, do NPCP, poderia entender, que a intimação pessoal dos advogados públicos estaria resguardada quando realizada por meio eletrônico. Porém, a prerrogativa estará resguardada apenas quando a intimação eletrônica permitir ao advogado público o acesso integral aos autos.

Frisam que o Novo Código de Processo Civil, neste ponto, deve ser interpretado de acordo com a Lei Federal n° 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), que regulamenta os procedimentos de citação e intimação por meio eletrônico. Dispõe o artigo 4º, §2º da referida lei:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

(...)

Registram o julgado no Pedido de Providências n° 0007514-77.2013.2.00.0000 deste Conselho, onde entendeu-se que “depreende-se do dispositivo transcrito que, em regra, a

comunicação eletrônica dos atos processuais no DJe equivale à publicação oficial. Não possui validade jurídica, entretanto, para casos em que a lei garante a prerrogativa de intimação pessoal, como aos membros do Ministério Público, conforme o art. 41, IV da Lei nº 8.625/93”.

Apontam nesses casos o procedimento deve seguir as peculiaridades extraídas da leitura combinada dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei Federal nº 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Ainda, relatam que diversamente do informado no Ofício da 1ª Vice-Presidência, as intimações estariam sendo realizadas somente via Portal eletrônico, sem envio de e-mail aos procuradores e nem expedição de nota de expediente.

Nesse sentido, mencionam que que a legislação federal é clara ao prever que a intimação se efetiva com a consulta ao teor no ato do Portal ou, alternativamente, após o transcurso do prazo de 10 dias, a partir do envio da intimação. Como não é possível a consulta ao teor via Portal, a intimação se dará sempre após 10 dias do envio da mesma, o que implica necessariamente o pedido de carga, contrariando uma das virtudes do processo eletrônico, que é facilitar e desburocratizar os procedimentos de intimação.

Na mesma linha de entendimento, ressaltam o parágrafo único do artigo 270, onde refere que ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, aplica-se o disposto no §1º do artigo 246, ou seja, entes públicos devem manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, já que as citações e intimações serão efetuadas por esse meio. Vejamos:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Destacam, ainda, que a prática adotada pelo Tribunal de Justiça viola os princípios elencados no artigo 194 do NCPC, principalmente no que tange à publicidade e à disponibilidade.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Por fim, remetem-se à Resolução CNJ nº 234, publicada em 13 de julho de 2016, que dispõe:

Art. 4º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Art. 5º. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores.

§1º A publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

(...)

Art. 6º. Serão objeto de publicação no DJEN:

(...) as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

Art. 8º. A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores.

§1º O cadastro da Plataforma de Comunicação Processuais do Poder Judiciário é obrigatório para União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeitos de citações, constituindo seu domicílio judicial eletrônico, conforme disposto no art. 246, § 1º, da Lei 13.105/2015.

§2º O cadastro na Plataforma de Comunicação Processuais do Poder Judiciário, para recebimento de citações, é facultativo para as pessoas físicas e jurídicas não previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1.050, da Lei 13.105/2015, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, caput e § 1º da Lei 13.105/2016.

Art. 10. A comunicação processual enviada para a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário substitui as demais formas de comunicação, exceto aquela prevista no art. 5º, § 1º, dessa Resolução.

Art. 11. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura do prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário consultar efetivamente o seu teor documental, manifestando inequivocamente sua ciência.

(...)

§ 3º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3, da Lei 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 da Lei 13.105/2016 a esse interstício.

Art. 12. O conteúdo das comunicações processuais conterá, no mínimo:

I – o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ 65, de 16 de fevereiro de 2008;

II – a identificação do responsável pela produção da informação;

III – o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação;

IV – o fornecimento de endereço eletrônico, que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual.

Analisam o transcrito da citada lei afirmando que “onde se vê que a intimação dos processos físicos por meio do Portal do Processo Eletrônico não se pode dar nos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.”

Ademais, a Resolução CNJ 185/2013, que regulamentou o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, em seu artigo 19 já determinava que somente seriam considerados pessoais os atos de comunicação eletrônicos que viabilizem o acesso à íntegra dos autos.

Por fim, reiteram que o entendimento do TJRS, no sentido de utilizar o Portal do Processo Eletrônico para intimar os entes públicos de atos processuais relativos a processos físicos, sem a devida disponibilização integral do feito à parte interessada, negaria a prerrogativa estatal de ser intimada pessoalmente.

Pleiteiam, assim, a concessão de medida urgente para que este CNJ determine ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que suste as intimações eletrônicas em processos físicos, realizadas no Portal do Processo Eletrônico e noticiado no Of. Gab. 1ª VP nº 51/2016 do Tribunal de Justiça;

No mérito, postulam a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo, para que seja realizada a intimação pessoal, mediante carga ou remessa, nos processos físicos, restringindo a utilização do Portal Eletrônico para a intimação dos processos eletrônicos, nos termos do Novo Código de Processo Civil, da Lei 11.419/2006 e das Resoluções 185/2013 e

234/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Alternativamente, seja determinado que o Tribunal de Justiça disponibilize o acesso integral aos autos para qualquer intimação eletrônica.

Ao prestar informações, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul preliminarmente registra que não houve nenhum ato, propriamente dito, emanado da 1ª Vice-Presidência ou da Administração do TJRS, determinando a utilização do Portal do Processo Eletrônico, ou mesmo de e-mails, para as intimações.

Defende que o Of. Gab. 1ª VP nº 51/2016, constitui mera resposta às indagações da Procuradoria-Geral do Estado, não vinculando, de forma alguma, os órgãos jurisdicionais integrantes do Tribunal de Justiça, ausente ato qualquer formal da Administração determinando a forma de intimações em processos físicos.

Enfatiza que não cabe à 1ª Vice-Presidência, nem sequer à Administração, qualquer ingerência sobre os atos dos Desembargadores, que determinam a forma de intimações nos processos judiciais por si relatados e julgados, tratando-se de matéria eminentemente jurisdicional.

Aponta, ainda, que por se tratar de matéria jurisdicional, não deveria sequer ser submetida à este Conselho, não se revelando juridicamente possível interferência em atos de conteúdo jurisdicional.

Salienta que a intimação eletrônica é mero ato de ciência, com o fim de levar a conhecimento da parte o ato judicial praticado, conforme sempre foi feito por meio de nota de expediente, permanecendo a possibilidade de retirada dos processos físicos em carga, cumprindo à parte, se entender pela necessidade, o manuseio dos autos.

Nesse ponto, sustenta que não há que falar em disponibilização integral dos autos físicos com a intimação eletrônica, sendo exigido unicamente o acesso ao conteúdo dos documentos que compõem a comunicação processual, tratando-se então de interpretação ampliativa, sem amparo em norma processual.

Relata que decorre do Ato nº 023/2016-P, de 05.04.2016, DJe 08.04.2016, nos termos do qual, no 2º grau de jurisdição, a partir do dia 02 de maio passado, a utilização obrigatória do processo eletrônico para as classes originárias disponibilizadas no portal do processo eletrônico, bem como o Ato nº 033/2016-P, de 25.05.2016, DJe 08.06.2016, pelo qual, no 2º grau de jurisdição, a partir de 01.08.2016, a utilização do processo eletrônico passou a ser obrigatória para a classe processual agravo de instrumento.

Refere-se também à inaplicabilidade ao caso em exame dos precedentes do CNJ citados pelos requerentes, já que o PCA 0004420-24.2013.2.00.0000 trata de assunto diverso deste mesmo – sendo atinente a alegada ofensa à garantia da prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública (entrega dos autos na sede da instituição), e o PP 0007514-77.2013.2.00.0000, por se tratar de julgamento não finalizado, com pedidos de vista na sessão de 25.02.2014.

Entende que seria equivocada a interpretação que se pretende conferir à Resolução CNJ nº 234/2016, reiterando que no CPC/1973 havia a expedição de notas de expediente sem necessidade de acesso integral aos autos, ressalvadas as hipóteses de intimação pessoal, inexistindo obrigatoriedade de acesso integral ao processo para intimação eletrônica.

Por fim, reitera que não há qualquer ato formal da Administração determinando forma de intimação os requerentes nos processos físicos, tratando-se de ato jurisdicional determinado pelos Magistrados às suas Secretarias.

Em seguida os requerentes anexaram certidões em que algumas Secretarias das Câmaras informam que passaram a seguir orientações da Direção Judiciária, no seguinte sentido:

Certidão da 1ª Câmara Cível: “Após a comunicação da DIJUD de que era possível fazer pelo PPE a intimação dos entes públicos pós-sessão, realizamos no dia 12/08, pelo Portal, todas as intimações da PGE dos processos da sessão realizada dia 10/08, oportunidade em que a PGE

solicitou carga de todos os autos em que era parte, tendo ou não interesse recursal”.

Certidão da 15ª Câmara: “Já nos processos eletrônicos, bem como nas intimações relativas às pautas de julgamento, seguindo orientações da Direção Judiciária, as intimações estão sendo encaminhadas via portal do processo eletrônico”.

Certidão da 18ª Câmara: “Conforme orientação da DIJUD, redigimos intimação pessoal da PGE, dentro do sistema que disponibiliza no Portal do Processo Eletrônico, de acordo com a Lei de Processo Eletrônico, na mesma forma que o MP.

A partir desse mês, todas as intimações da PGE deverão ser feitas pelo Portal do Processo Eletrônico”.

Certidão da 20ª Câmara: “Nos acórdãos dos processos físicos, a PGE tem sua intimação realizada pelo Portal do Processo Eletrônico, desde o dia 08 de agosto p.p., conforme determinação da Direção Judiciária”.

Entendem que tais informações corroboram com o Of. Gab. 1ª VP nº 51/2016 de que “o Tribunal de Justiça possui Projeto Piloto em algumas Câmaras para intimações eletrônicas via Portal do Processo Eletrônico (...)”.

Em informações complementares o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afirma que as orientações prestadas às Secretarias de Câmara foram estritamente em relação aos autos eletrônicos, sendo que no dia 08.08.2016 foi ministrado, pelo Departamento de Informática, treinamento para a utilização do Portal do Processo Eletrônico, demonstrando a viabilidade de intimações para processos físicos, através do Portal, não elidindo a possibilidade de retirada destes processos em carga, prerrogativa de entes públicos.

Por fim, alega que a forma de intimações nos processos judiciais se trata de matéria jurisdicional e que a Direção do Tribunal não possui ingerência sobre o assunto, tampouco sobre as Secretarias dos Órgãos Julgadores, sendo que cada uma cumpre as determinações de seu Presidente, ou dos Magistrados que compõem o Órgão Julgador.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça elenca como atribuição do Relator o deferimento motivado de medidas urgentes e/ou acauteladoras nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

No presente caso o risco da demora até decisão final emerge da possibilidade de prejuízo efetivo aos Advogados Públicos durante a tramitação do feito.

A matéria versada nos presentes autos consubstancia-se na alegação do Estado do Rio Grande do Sul de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teria determinado a intimação eletrônica em processos físicos via Portal do Processo Eletrônico, sem a disponibilização da íntegra do respectivo processo judicial físico aos Advogados Públicos, mediante carga.

Por óbvio que a controvérsia instalada pode acarretar danos irreparáveis ao Advogado Público, visto que dificulta a sua atuação.

Verifica-se, nas informações apresentadas pela própria Corte requerida (Id 2009642), que as Secretarias das Câmaras passaram a seguir orientações da Direção Judiciária da Corte, verifica-se que realmente há intimação eletrônica em processos físicos via Portal do Processo Eletrônico.

Vejamos:

1ª Câmara

(...)Em relação aos processos físicos, as intimações da PGE eram feitas todas por carga dos autos. **Após a comunicação da DIJUD de que já era possível fazer pelo PPE a intimação dos entes públicos pós-sessão, realizamos, realizamos dia 12/08, pelo Portal, todas as intimações da PGE dos processos da sessão realizadas no dia 10/08**, oportunidade em que a PGE solicitou carga de todos os autos em que era parte, tendo ou não interesse recursal.

Terceira Câmara Cível

(...)1. **Para os processos físicos julgados em Sessão de julgamento, as intimações dos julgados são feitas pelo Portal Eletrônico** – na mesma data em que incluídas em Nota de Expediente, a fim de otimizar os serviços de Secretaria; bem como a fim de prover a devida celeridade processual – Acaso necessário aguardar o procedimento de carga/prazo exclusivo a cada ente público, um processo poderia ter de aguardar mais de 90 (noventa) dias úteis de prazos sucessivos (...).

Quarta Câmara Cível

(...) **as intimações da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos eletrônicos via PPE, e nos processos físicos, a partir da próxima sessão de julgamento do dia 24/08/2016, também via PPE.**

Décima Oitava Câmara Cível

(...) “Conforme orientação da DIJUD, redigimos intimação pessoal da PGE, dentro do sistema que disponibiliza no Portal do Processo Eletrônico, de acordo com a Lei de Processo Eletrônico, na mesma forma que o MP.

A partir desse mês, todas as intimações da PGE deverão ser feitas pelo Portal do Processo Eletrônico”.

Contudo, o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, através de seu artigo 183 e parágrafos, concedeu à Advocacia Pública a prerrogativa da **intimação pessoal**, nas mesmas condições previstas para o Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º **A intimação pessoal far-se-á por carga**, remessa ou meio eletrônico.

O citado preceito, em seu parágrafo 1º, relaciona as formas pelas quais poderá ser efetivada a intimação pessoal dos advogados públicos, sendo que as duas primeiras modalidades, **carga e remessa, se referem aos processos que tramitam em meio físico** e a última, por meio eletrônico, em geral, aos que possuem seu trâmite por meio eletrônico.

Já a Lei 11.419/2006, em seu o parágrafo 2º do artigo 4º, assim estabelece:

“Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(. . .)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, **à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.”**

Demais disso, a Resolução CNJ 185/2013, assim determina:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:
(. . .)

VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º **As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do**

interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, entendo que os fatos e fundamentos delineados parecem apontar para o acatamento do pleito liminar.

Assim, diante dos fundamentos acima transcritos, **defiro, ad cautelam, o pedido da concessão de medida liminar** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que nos processos físicos realize a intimação pessoal dos entes públicos requerentes, mediante carga ou remessa dos autos, até o julgamento definitivo do presente procedimento.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a concessão da liminar, e para que preste informações complementares, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro Emmanoel Campelo
Relator